

A. I. N° - 088568.3002/16-3
AUTUADO - SEIKOMAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO CÉSAR COSTA SOUZA
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17.03.2017

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0014-04/17

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado pelo autuante o recolhimento do imposto. Antes do inicio da ação fiscal. Indeferido os pedidos de diligência e perícia. Afastada a preliminar de nulidade. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/07/2016, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$170.977,06, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação total, referente às aquisições de produtos derivados de carne bovina e frango, conforme anexo 01 e 02, nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2014 e agosto e outubro de 2015 (infração 07.01.01).

O autuado apresenta defesa (fls. 27 a 37) e após descrever a apuração dos fatos argui a abusividade da aplicação da multa de 60% dizendo que tal percentual foge das margens das aplicadas no país, prejudicando de forma considerada a continuidade das atividades dos comerciantes e empresários.

Ressalta que aplicada a multa de 60% sobre o valor da infração que gira em torno de R\$170.977,06, daria R\$102.598,24, portanto, valor superior ao devido para o pagamento do tributo, evidenciando que a multa se torna um obstáculo para o cumprimento integral da obrigação tributária.

Transcreve jurisprudências sobre o tema e requer a exclusão integral da multa exigida, pois sua aplicação foge ao percentual estabelecido pelos principais órgãos de fiscalização, como a Receita Federal e impede de forma direta o pagamento do tributo devido, objeto principal desta infração.

Diz que pelas razões expostas é certo que já há motivo para decretação da nulidade do Auto de Infração.

Argumenta quanto ao mérito, que no caso da Nota Fiscal n° 58072, de 23/09/2014, emitida pela empresa Avenorte Avícola Cianorte Ltda., a mercadoria teve origem no Estado do Paraná, com destaque de 7% de crédito de ICMS. Afirma que recolheu corretamente o ICMS de Antecipação Tributária, no valor de R\$18.421,19, referente ao produto peito c/ osso congelado. Essa mercadoria sofre tributação pelo Regime de Substituição Tributária, conforme o Anexo 1 do RICMS-BA. Apresenta o demonstrativo do cálculo do imposto devido, cujo pagamento ocorreu em 29/09/2014, sob o código 1145 (anexo 04).

Segue o mesmo procedimento em relação às seguintes Notas Fiscais n°s: 58652, emitida em 23/10/2014, pela empresa Avenorte Avícola Cianorte Ltda.; 59487, de 14/10/2014, emitida pela empresa Avenorte Avícola Cianorte Ltda.; 30504, de 18/12/2014, emitida pela empresa Tyson do Brasil Alimentos Ltda.; 75045, de 08/10/2015, emitida pela empresa Frigorífico Redentor S/A.

Apresenta demonstrativo sintético do cálculo do imposto devido referentes às notas indicadas, apurando um total de R\$21.311,42, cujo recolhimento foi efetuado em 07/08/2015, sob o código 1145 (anexo 08).

Quanto à Nota Fiscal n° 6619 de 27/10/2015 (27/08/2015), emitida pela empresa Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda., CNPJ 04.603.630/0001-89, no valor de R\$105.603,00 diz que essas mercadorias não chegaram a serem entregues no seu estabelecimento, uma vez que a

própria empresa Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda., emitiu uma Nota Fiscal de devolução das mercadorias nº 4400, na data 28/08/2015, no mesmo valor total de R\$105.603,00, fato esse que somente tomou conhecimento depois da presente atuação (anexo 09).

Acrescenta que a Nota Fiscal nº 78127 de 27/10/2015, emitida pela empresa Frigorífico Redentor S/A., oriunda do Estado de Mato Grosso, com base de cálculo reduzida de crédito de ICMS, também teve o seu imposto recolhido corretamente a título de Antecipação Tributária, no valor de R\$23.213,59 conforme estabelecido no Anexo 1 do RICMS-BA.

Apresenta resumo dos cálculos totalizando o imposto devido de R\$23.213,59, que foi recolhido em 28/10/2015, sob o código 1145 (anexo 10).

Indica a Nota Fiscal nº 78128 de 27/10/2015, emitida pela empresa Frigorífico Redentor S/A., cujo imposto apurado de R\$2.151,00 foi recolhido em 28/10/2015, sob o código 1145 (anexo 11).

Requer a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração, e por fim o direito de provar tudo quanto alegado, por todos os meios admitidos em direito, inclusive por meio das diligências/perícias fiscais e de posterior juntadas de novos documentos.

O autuante ao prestar a informação fiscal à fl. 88 a 89 transcreve o teor da infração e informa que o contribuinte justifica que realizou o recolhimento do tributo exigido no Auto de Infração na sua integralidade.

Esclarece que antes da conclusão da fiscalização solicitou ao representante do escritório de contabilidade responsável pela escrituração fiscal e contábil a comprovação do recolhimento ICMS substituto das notas fiscais que motivaram a lavratura do Auto de Infração, o que não foi atendido.

Informa que na defesa o contribuinte comprovou o efetivo pagamento do tributo exigido na autuação.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de não ter recolhido ICMS devido por antecipação total em operações de aquisições interestaduais, de produtos derivados de carne bovina e frango, inseridos nos Anexos 01 e 02.

Não acolho os argumentos defensivos relacionados ao pedido de nulidade do Auto de Infração visto que as acusações estão postas de maneira clara e devidamente demonstradas de forma analítica, cujas planilhas elaboradas foram entregues ao autuado, mediante recibo, lhe possibilitando os mais amplos meios de defesa. Com isso, vejo que foram seguidas todas as normas estabelecidas pelo art. 39 do RPAF/BA., razão pela qual ultrapassou as arguições de nulidade.

Indefiro o pedido de diligência requerido, com base no art. 147, I, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir com relação a presente lide. Em relação à perícia, pontuo que esta tem a finalidade de esclarecer fatos eminentemente técnicos, a ser realizada por pessoa que tenha reconhecida habilidade ou experiência técnica na matéria questionada, o que não é o caso dos autos, já que não é necessário conhecimento especializado para o deslinde da questão, razão pela qual também fica indeferida, com fulcro no art. 147, inciso II, alínea “a” do RPAF/BA.

Na fase de defesa o autuado afirma ser improcedente a acusação fiscal. Como comprovação de sua assertiva apresenta demonstrativos indicando nota a nota o cálculo do imposto devido, acompanhado dos respectivos Documentos de Arrecadação Estadual - DAEs e comprovantes de recolhimento emitidos por instituições bancárias.

Alega ainda que as mercadorias acobertadas através da Nota Fiscal de nº 6619, de 27/08/2015, emitida pela empresa Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda., no valor de R\$105.603,00 jamais ingressaram no seu estabelecimento, pois foram objeto de devolução. Apresenta o DANFE correspondente à Nota Fiscal de devolução de nº 4.400, emitida pela fornecedora em 28/08/2015, no mesmo valor total da nota fiscal de venda de R\$105.603,00.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal inicialmente informa que no decorrer da fiscalização o autuado não apresentou quaisquer comprovantes de recolhimento, apesar de ter sido solicitado através do escritório contábil responsável pela sua escrita fiscal e contábil. Disse que os documentos trazidos na defesa comprovam o efetivo pagamento do imposto nos prazos legais.

Da análise das planilhas que serviram de sustentação para a exigência da infração constato que foram trazidos aos autos o comprovante de recolhimento de todas as notas fiscais objeto do presente lançamento antes do início da ação fiscal, exceto em relação à Nota Fiscal de nº 6.619, emitida em 27/08/2015.

Em relação a tal operação foi apresentado o DANFE de nº 4400 de 28/08/2015, fl. 76, emitido pela empresa fornecedora Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda., comprovando a devolução das mercadorias.

Diante do exposto acato as conclusões do autuante que ao prestar a Informação Fiscal, concorda integralmente com os argumentos defensivos e informa que os valores exigidos no presente lançamento foram tempestivamente recolhidos. Portanto, a infração não ficou caracterizada, gerando consequentemente à sua IMPROCEDÊNCIA.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088568.3002/16-3**, lavrado contra **SEIKOMAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2017.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR